SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234630 - SC (2026/0106587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JESSICA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE DA SILVA CARLOS - SC055274
		ANELISE BARRES MONTEIRO ABREU - SC060748
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHER MÃE DE CRIANÇA. ART. 318-A DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que determinou a substituição da prisão preventiva da agravada por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Fato relevante. Agravada mãe de criança de 6 anos, com certidão de nascimento juntada; cônjuge também preso; não houve denúncia por organização criminosa; delitos imputados sem violência ou grave ameaça e não praticados contra descendentes.
3. Decisões anteriores. Acórdão objurgado indeferiu a prisão domiciliar ao fundamento de inexistência de prova da imprescindibilidade da presença materna para os cuidados da criança e de ausência de demonstração de inexistência de outros responsáveis.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, presentes os requisitos do art. 318-A do CPP e as diretrizes fixadas em habeas corpus coletivo, é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à mulher responsável por criança, sem exigência de comprovação adicional de imprescindibilidade; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão que concedeu a prisão domiciliar, nos termos do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59731084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5638e496-6d57-4ef9-8b2e-a76b2f6c1580

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos idôneos para alterar o entendimento firmado; inexistentes tais elementos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
5. As alterações introduzidas pela Lei nº 13.769/2018 (arts. 318-A e 318-B do CPP), em consonância com o entendimento firmado em habeas corpus coletivo, asseguram a substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças, ressalvadas as hipóteses legais de crime cometido com violência ou grave ameaça, contra descendentes ou situações excepcionalíssimas; cabível, concomitantemente, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.
6. No caso, a agravada preenche os requisitos legais: mãe de criança de 6 anos; ausência de violência ou grave ameaça; inexistência de crime contra descendentes; inexistência de denúncia por organização criminosa; circunstâncias que autorizam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.
7. A exigência de demonstração de imprescindibilidade da presença materna, adotada no acórdão objurgado, não prevalece diante da garantia legal específica conferida pelo art. 318-A do CPP, que prescinde de tal requisito nas hipóteses nele previstas.
8. Mantém-se a substituição, sem prejuízo da orientação quanto às condições da prisão domiciliar e da possibilidade de imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, com eventual revogação do benefício em caso de descumprimento ou reiteração criminosa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com possibilidade de cumulação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 318-A; CPP, art. 318-B; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5638e496-6d57-4ef9-8b2e-a76b2f6c1580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234630 - SC (2026/0106587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JESSICA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE DA SILVA CARLOS - SC055274
		ANELISE BARRES MONTEIRO ABREU - SC060748
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHER MÃE DE CRIANÇA. ART. 318-A DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que determinou a substituição da prisão preventiva da agravada por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. Agravada mãe de criança de 6 anos, com certidão de nascimento juntada; cônjuge também preso; não houve denúncia por organização criminosa; delitos imputados sem violência ou grave ameaça e não praticados contra descendentes.

3. Decisões anteriores. Acórdão objurgado indeferiu a prisão domiciliar ao fundamento de inexistência de prova da imprescindibilidade da presença materna para os cuidados da criança e de ausência de demonstração de inexistência de outros responsáveis.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, presentes os requisitos do art. 318-A do CPP e as diretrizes fixadas em habeas corpus coletivo, é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à mulher responsável por criança, sem exigência de comprovação adicional de imprescindibilidade; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe

Documento eletrônico VDA59318317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 997eb641-0738-4b08-b12e-88803f2ae546

argumentos novos capazes de modificar a decisão que concedeu a prisão domiciliar, nos termos do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos idôneos para alterar o entendimento firmado; inexistentes tais elementos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. As alterações introduzidas pela Lei nº 13.769/2018 (arts. 318-A e 318-B do CPP), em consonância com o entendimento firmado em habeas corpus coletivo, asseguram a substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças, ressalvadas as hipóteses legais de crime cometido com violência ou grave ameaça, contra descendentes ou situações excepcionalíssimas; cabível, concomitantemente, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

6. No caso, a agravada preenche os requisitos legais: mãe de criança de 6 anos; ausência de violência ou grave ameaça; inexistência de crime contra descendentes; inexistência de denúncia por organização criminosa; circunstâncias que autorizam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

7. A exigência de demonstração de imprescindibilidade da presença materna, adotada no acórdão objurgado, não prevalece diante da garantia legal específica conferida pelo art. 318-A do CPP, que prescinde de tal requisito nas hipóteses nele previstas.

8. Mantém-se a substituição, sem prejuízo da orientação quanto às condições da prisão domiciliar e da possibilidade de imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, com eventual revogação do benefício em caso de descumprimento ou reiteração criminosa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com possibilidade de cumulação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318-A; CPP, art. 318-B; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que determinou a substituição da prisão preventiva da recorrente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estivesse presa, e sem prejuízo

Documento eletrônico VDA59318317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 997eb641-0738-4b08-b12e-88803f2ae546

da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que a agravada teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que a prisão domiciliar deve ser revogada pois a agravada faria do tráfico seu meio de vida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por

Documento eletrônico VDA59318317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 997eb641-0738-4b08-b12e-88803f2ae546

crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na hipótese, o acórdão objurgado negou a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos:

> " No que tange ao pleito de concessão de prisão domiciliar, a mera condição da paciente como genitora de menor não se mostra, por si só, suficiente para ensejar a revogação da prisão cautelar ou sua conversão em domiciliar, notadamente diante da ausência de elementos probatórios que comprovem a imprescindibilidade de sua presença para os cuidados da criança, bem como a inexistência de outros responsáveis que possam suprir referida necessidade"- fl. 88.

In casu, a agravada demonstrou possuir filho menor (6 anos), conforme certidão de nascimento de fl. 67. Ademais seu marido também está preso e importante mencionar que ela não foi denunciada por organização criminosa.

Nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Desse modo, tem-se que a situação da agravada, não obstante os fundamentos da segregação cautelar, ajusta-se às diretrizes trazidas pela novel legislação a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a substituição da prisão preventiva da agravada por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o juízo de primeiro grau orientar a recorrente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

Documento eletrônico VDA59318317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 997eb641-0738-4b08-b12e-88803f2ae546

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT , DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59318317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 997eb641-0738-4b08-b12e-88803f2ae546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.630 / SC

Número Registro: 2026/0106587-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004884820268240636 50163399520268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JESSICA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	: FELIPE DA SILVA CARLOS - SC055274
	ANELISE BARRES MONTEIRO ABREU - SC060748
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JESSICA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	: FELIPE DA SILVA CARLOS - SC055274
	ANELISE BARRES MONTEIRO ABREU - SC060748
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 99ce7be4-82a8-44fb-b08e-5e40e669f78c

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 99ce7be4-82a8-44fb-b08e-5e40e669f78c